19492

1950

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
3/10

SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 191/97-070 C
APELANTE : BIOBRÁS S/A
APELADAS : 1) MERCK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
2) LIPHA S/A LYONNAISE INDUSTRIELLE PHARMACEUTIQUE
RELATOR : DES. LUIZ ZVEITER

AÇÃO ORDINÁRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO. NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES PARA PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, DE FORNECIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA E DE USO DE MARCA.
CLÁUSULA ARBITRAL EM CONTRATO INTERNACIONAL.
PROTOCOLO DE GENEBRA.
LEGITIMIDADE PASSIVA.
As meras negociações preliminares não obrigam as partes contratantes que podem ou não formalizar o negócio jurídico contratual.

7835-851-0291

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
311

Mesmo existindo cláusula de arbitragem não poderá ser afastado as regras do CPC.
Exegese do art. 1073 do CPC.
A legitimidade ativa e passiva pertence aos titulares dos interesses em conflito.
Preliminares rejeitadas e recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 191/97, em que figuram como Apelante BIOBRÁS S/A e Apeladas 1) MERCK S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS e 2) LIPHA S/A LYONNAISE INDUSTRIELLE PHARMACEUTIQUE.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar o Agravo Retido interposto pela primeira apelada e, também, se rejeitou o Agravo Retido interposto pela segunda apelada e negou-se provimento a Apelação.

Relatório às fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
312

V O T O

O cerne da questão encontra-se nos contratos firmados entre a apelante e a 2ª apelada-LIPHA, de Transferência de Tecnologia, de Fornecimento de Matéria-prima e de Licença de Uso de Marca, que vigoraria pelo prazo de cinco anos.

Ocorre que tendo o controle acionário da 2ª apelada sido adquirido pela 1ª apelada, começaram as negociações acerca da continuidade na produção e comercialização do produto METFORMINA pela apelante, com colaboração da MERCK, que acabaram por se tornar desinteressante às apeladas, pelo que a LIPHA denunciou os contratos, gerando, desta forma, o inconformismo da apelante.

Antes de adentrar no mérito, examina-se as preliminares suscitadas pelas apeladas nos Agravos Retidos.

A preliminar arguida pela 1ª apelada, de ilegitimidade passiva, por não ter sido parte no ajuste, não merece prosperar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
313

Para que se verifique a legitimação é necessário que haja identidade entre o sujeito da relação e o titular do interesse que se opõe ao afirmado na sua pretensão. Portanto, são legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito.

Da análise das provas dos autos, conclui-se que a 1ª apelada figuraria como anuente nos contratos que poderiam ser prorrogados, agindo como colaboradora na produção e comercialização do METFORMINA, configurando, assim, a relação processual entre elas.

Quanto a preliminar arguida pela 2ª apelada, acerca do compromisso arbitral, de igual maneira, improcede.

Inteiramente correta é a decisão de 1º grau no tocante a nulidade da cláusula compromissória, devendo, pois, ser mantida incólume.

Conforme bem salientou o Juiz monocrático, seguindo o voto do Eminente Ministro Cláudio Santos, no REsp. nº 616-RJ, os contratos que contém cláusula arbitral não podem afastar-se da disciplina do Código de Processo Civil, especialmente no que concerne aos requisitos ínsitos no art. 1073 do aludido diploma legal.

Esclareça-se que com o advento da Constituição da República de 1988, passou a vigorar o princípio de que não se excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
314

Em sendo assim, nos contratos internacionais submetidos ao Protocolo de Genebra, a cláusula arbitral estabelecida prescinde de compromisso para que seja instaurado o Juízo arbitral.

Questões semelhantes decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, citadas por Humberto Theodoro Jr., em seu "Código de Processo Civil Anotado", Editora Forense, págs. 424/425, que se transcreve:

> "O compromisso arbitral, quando particular, exige a assinatura de duas testemunhas e convenção deliberada e firmada com a intenção de ser confiada a árbitros a solução de pendências ou controvérsias havidas entre as partes, além dos requisitos constantes dos arts. 1.038 e 1.039 do CC e 1.073 e 1.074 do CPC. Não se pode considerar como tal mero pré-contrato ou *pactum de compromittendo* em que uma da inúmeras e complexas cláusulas apenas dispõe que as partes interessadas se comprometem a não promover qualquer ação judicial com base no ajuste antes do pronunciamento final de uma junta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
315

de especialistas" (Agravo nº 98.781-1, 3ª Câmara, Relator Des. Flávio Pinheiro, RT 629/122).

"Para que a *exceptio ex compromisso* seja aceita deve existir compromisso arbitral perfeito e acabado, estando presentes todos os requisitos legais previstos nos arts. 1.039 do CC e 1.074 do CPC, sem os quais a cláusula contratual que prevê a aplicação do instituto será considerada nula" (AC. nº 107.779-2, 14ª Câmara, Relator Des. Franciulli Netto, RT 615/67).

No que tange ao mérito, melhor sorte não assiste à apelante.

Como é de curial sabença, o contrato normalmente termina com o adimplemento da obrigação, extinguindo-se, assim, todos os direitos e obrigações que o originou. Todavia, poderá ocorrer a resilição unilateral, mediante denúncia, acompanhada de notificação de um dos contratantes, por se entender que a parte não quis obrigar-se perpetuamente, reservando-se por isso o direito de resilir o contrato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
316

O contrato faz lei entre as partes, pois estas são livres para contratar e para estabelecerem as condições do ajuste, cabendo ao Juiz interpretar as cláusulas contratuais, a fim de conhecer seu real significado e o seu alcance, bem como os efeitos que pretendeu ter.

Do exame dos autos verifica-se que a 2ª apelada notificou a apelante com a antecedência prevista nos contratos (art. 8º, nº2 - fls. 51; art. 7º, nº 2 - fls. 67; art. 4º, nº 2 - fls. 83) acerca de sua vontade em não mais continuar com o ajuste.

Por outro lado, vale consignar, que o simples fato das partes terem efetivado negociações preliminares não quer dizer que tenham concretizado o negócio jurídico.

Para formação de um contrato é necessário a presença de dois elementos imprescindíveis que são a solicitação ou a proposta, que se constitui em uma declaração inicial de vontade, levando ao conhecimento da outra parte sua intenção em contratar e, a aceitação, que poderá ser tácita ou expressa, que é a manifestação do destinatário da proposta, aderindo aos termos desta, tornando o contrato definitivamente concluído.

A realidade é que meras indagações, apontamentos, minutas, reuniões, troca de correspondências, não vinculam as partes. O contrato poderá ou não se realizar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
314

Essas tratativas não criam direitos nem obrigações, apenas tem por objeto o preparo do consentimento das partes para a conclusão do negócio jurídico contratual, não estabelecendo qualquer laço convencional.

Importante ressaltar que mesmo a nossa lei civil admita a responsabilidade para os que participam do contrato, necessário a prova do prejuízo sofrido, o que não ocorreu na hipótese vertente. A apelante não sofreu nenhum dano com o desfecho das negociações, apenas não teve seu contrato prorrogado por não mais interessar as apeladas.

Por tais razões, rejeita-se as preliminares e nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1997.

DESEMBARGADOR MELLO SERRA
PRESIDENTE S/ VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER
RELATOR

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO :
REVISOR :DES. GUALBERTO DE MIRANDA
VOGAL :DES. PEDRO LIGIERO

VISTO

Barbara - 08 fls

7536-651-028 30 / 06 / 1997

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

321
2

SEXTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 191/97-070 C
EMBARGANTE : BIOBRÁS S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Se não houver no acórdão obscuridade, omissão ou contradição a ensejar o acolhimento dos embargos, os mesmos devem ser rejeitados, pois visam unicamente reexame de matéria já apreciada.
Rejeição.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 191/97, em que é Embargante BIOBRÁS S/A.

A C O R D A M, os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Visam os presentes embargos seja declarado o valor jurídico dos documentos acostados à inicial, especialmente os de fls. 111/121 e 122/126, bem como que a Câmara considere obedecidos os arts. 131, 165 e 458, inciso II, do CPC, ao entendimento de que a denúncia foi feita tempestivamente, sendo em

324

face disso, desnecessário a análise dos referidos documentos, pois no entender do embargante os contratos haviam sido prorrogados antes mesmo da denúncia e, ao silenciar-se neste ponto, o acórdão não prestou corretamente a jurisdição.

Ora, o que se pretende é reediscutir a questão já apreciada no acórdão de fls. 310/317, o que é vedado por Lei.

Assim sendo, como não ocorrentes as hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os presentes embargos.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1997.

DESEMBARGADOR PEDRO LIGIERO
PRESIDENTE S/ VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER
RELATOR

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:
VOGAL Nº 1 : DES. GUALBERTO DE MIRANDA
VOGAL Nº 2 : DES. ALBANO MATTOS CORRÊA

VISTO
Barbara - 02 fls

7535-651-0291
REGISTRADO EM 30/06/1997